PARECER Nº 64/2025 - PROJUR

Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e contrarrazões apresentada pela empresa POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no Processo de Licitação nº 71/2025-PMS, Modalidade Pregão Eletrônico nº 32/2025-PMS. Sistema de Registro de Preços. Contratação nº 900682025.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº. 36 do Processo Administrativo nº 598/2025, solicita análise do recurso interposto pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e contrarrazões apresentada pela empresa POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no Processo de Licitação nº 71/2025-PMS, Modalidade Pregão Eletrônico nº 32/2025-PMS. Contratação nº 900682025.

Constitui objeto da presente licitação a "aquisição de lavadora de alta pressão de uso profissional, movida a gasolina, destinada à Secretaria de Obras do Município de Schroeder/SC".

A empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou recurso alegando que:

> "Sucede que na etapa de julgamento da proposta, a comissão de licitação emitiu parecer classificando e aceitando a proposta da recorrente. Após essa etapa foi apresentado recurso por concorrente questionamento as especificações do produto ofertado pela BPmaq, e o mesmo foi julgado procedente".

A recorrente requer: "a Reclassificação da recorrente, e por conseguinte a sua Declaração de Vencedora, uma vez que esta apresentou o valor mais vantajosa a Administração, cumpriu os termos do edital e teve sua desclassificação fundada em ação irregular, fora dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico".

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da decisão do Agente de Contratações a qual desclassificou a proposta comercial apresentada pela recorrente uma vez que: "a classificação da licitante vencedora, que descumpriu a requisição editalícia, causaria extremo prejuízo às demais licitantes, visto que se estaria ferindo o Tratamento Igualitário entre Licitantes, uma vez classificada licitante que violou descrição atendida por outra licitante".

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente convém destacarmos que as normas que regulamentam os processos licitatórios devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, desde que não comprometam a isonomia e a finalidade do certame, o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A recorrente alega que: “na medida em que o Edital dispõe a possibilidade de diligência, a comissão de licitação deveria ter realizado este procedimento, questionando o atendimento das especificações do edital, haja vista que foi ratificado em proposta e demais declarações o atendimento do edital, onde poderia ser encaminhado catálogo da Fabricante e/ou ficha técnica do produto retificado”.

Cabe ressaltar que a proposta comercial da recorrente foi desclassificada após interposição de recurso administrativo alegando que as especificações do catálogo não atendiam ao descritivo do objeto, contudo, nas contrarrazões a ora recorrente somente informou que: “Ressaltamos que tanto a ficha técnica/catálogo compreendendo as especificações do bem ofertado, bem como os documentos complementares de proposta, foram entregues, conforme determina o edital e estão em conformidade com as especificações do termo de referência”.

Não apresentando catálogo retificado com as descrições condizentes com o descritivo do edital, ou outro documento hábil a comprovar que o equipamento ofertado atende as características do objeto do edital.

Sendo assim, o agente de contratações agiu corretamente ao desclassificar a proposta comercial da recorrente, uma vez que a mesma não demonstrou que o equipamento ofertado atende as características do objeto da licitação, caso fosse aceita a referida proposta estaria ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis:*

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE XAXIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. PROPOSTA QUE ORÇOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL EM 0,5% SEGUNDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. LICITANTE QUE, TODAVIA, NÃO É FILIADA AO SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – SEAC/SC E, ASSIM, A PRINCÍPIO NÃO FAZ JUS ÀQUELA ALÍQUOTA. COTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, DEVERIA TER OBSERVADO O PERCENTUAL DE 1%. APARENTE

> LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCLASSIFICATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONCORRE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ART. 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> **"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente".** (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021). (grifo nosso).

Ainda

> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OFERECIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA, EXIGÊNCIA CONTIDA DE FORMA EXPRESSA NO EDITAL DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS.** IMPETRANTE, SEGUNDA COLOCADA, ALÇADA COMO VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
> (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000407-35.2022.8.24.0056, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-03-2024). (grifo nosso).

Desta forma, considerando que o produto ofertado pela recorrente não atendeu ao descritivo do objeto do edital, em obediência ao princípio da legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, bem como os demais princípios correlatos, sugere-se pela manutenção da decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta comercial apresentada pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, no presente processo licitatório.

Isto posto, sugere-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e no mérito pelo seu indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO.**

É o parecer.

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Schroeder (SC), 16 de junho de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER

Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2025.06.17 15:17:50 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUZANA PEREIRA LOPES
Data: 17/06/2025 15:20:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105